

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E REDUÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS CRIMINAIS

DOI [10.5281/zenodo.14758679](https://doi.org/10.5281/zenodo.14758679)

Bianca Ferreira do Carmo¹
Prof. Me. Éltton da Silva²

Resumo: O presente artigo tratará sobre o Acordo de Não Persecução Penal que é uma forma de negociação no âmbito do direito penal negocial, e tem como objetivo principal agilizar o sistema de justiça criminal, desafogando os tribunais e buscando uma solução mais rápida e eficiente, visando a redução das demandas judiciais. O acordo pode ser proposto tanto durante a fase investigatória quanto após o oferecimento da denúncia. Para que este acordo seja celebrado, é necessário que estejam presentes alguns requisitos legais, como a confissão formal do acusado, a suficiência das provas obtidas e inexistência de elementos que indiquem a prática de violência ou grave ameaça. São estabelecidas as condições que deverão ser cumpridas para evitar o prosseguimento do processo penal. Caso o acusado cumpra integralmente as condições, o processo é arquivado e o acusado não terá antecedentes criminais referentes ao fato objeto do acordo. Em caso de descumprimento, o acordo é rescindido, e o processo seguirá seu curso. Para a coleta de dados, utiliza-se documentos e bibliografias direcionados a obter informações sobre o tema.

Palavras-chave: Eficiência; Denúncia; Condições; Acordo.

ACUERDO DE PERSECUCIÓN NO PENAL: MITIGACIÓN DE LA OBLIGATORIA DE LA ACCIÓN PENAL Y REDUCCIÓN DE LAS EXIGENCIAS LEGALES PENALES

Resumen: El presente artículo tratará sobre el Acuerdo de No Persecución, que es una modalidad de negociación en el ámbito del derecho de la negociación penal, y tiene como objetivo principal agilizar el sistema de justicia penal, aliviando la carga de los tribunales y procurando una tramitación más rápida y eficaz. solución más eficiente, con el objetivo de reducir las exigencias legales. El acuerdo puede proponerse tanto durante la fase de investigación como después de presentada la denuncia. Para que este acuerdo se celebre deben cumplirse ciertos requisitos legales, como la confesión formal del imputado, la suficiencia de las pruebas obtenidas y la ausencia de elementos que indiquen la práctica de violencia o amenaza grave. Se establecen las condiciones que deben cumplirse para evitar que el proceso penal continúe. Si el imputado cumple íntegramente las condiciones, el caso se archiva y el imputado no tendrá antecedentes penales relacionados con el hecho objeto del acuerdo. En caso de incumplimiento, el contrato se da por terminado y el proceso continuará su curso. Para la recolección de datos se utilizan documentos y bibliografías para obtener información sobre el tema.

Palabras clave: Eficiencia; Informe; Condiciones; Acuerdo.

RÉSUMÉ: ACCORD DE POURSUITES NON PÉNALES: ATTÉNUATION DES ACTIONS CRIMINELLES OBLIGATOIRES ET RÉDUCTION DES DEMANDES LÉGALES PÉNALES

Résumé: Cet article traitera de l'accord de non-poursuite, qui est une forme de négociation dans le cadre du droit de négociation pénale, et son objectif principal est de rationaliser le système de justice

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Presidente Epitácio.

² Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior de Advocacia. Possui graduação em Direito pela Toledo de Presidente Prudente. Professor na FAPE - Faculdade de Presidente Epitácio/SP. Atualmente Procurador Legislativo do Município de Emilianópolis-SP. Advogado na Comarca de Presidente Bernardes - SP.

pénale, d'alléger la charge des tribunaux et de rechercher une solution plus rapide et plus efficace. solution plus efficace visant à réduire les exigences légales. L'accord peut être proposé aussi bien pendant la phase d'enquête qu'après le dépôt de la plainte. Pour que cet accord soit conclu, certaines exigences légales doivent être respectées, telles que les aveux formels de l'accusé, la suffisance des preuves obtenues et l'absence d'éléments indiquant la pratique de violence ou de menace grave. Les conditions qui doivent être remplies pour empêcher la poursuite de la procédure pénale sont établies. Si l'accusé respecte pleinement les conditions, l'affaire est archivée et l'accusé n'aura pas de casier judiciaire relatif au fait faisant l'objet de l'entente. En cas de non-respect, l'accord est résilié et la procédure poursuit son cours. Pour la collecte de données, des documents et des bibliographies sont utilisés pour obtenir des informations sur le sujet.

Mots clés: Efficacité ; Rapport; Conditions; Accord.

ABSTRACT: NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT: MITIGATION OF THE MANDATORY OF CRIMINAL ACTION AND REDUCTION OF CRIMINAL LEGAL DEMANDS

Abstract: This article will discuss the Non-Prosecution Agreement, which is a form of negotiation within the scope of negotiating criminal law, and its main objective is to streamline the criminal justice system, relieving the burden on the courts and seeking a faster and more efficient solution, aiming at reducing legal demands. The agreement can be proposed both during the investigation phase and after the filing of the complaint. In order for this agreement to be concluded, it is necessary that certain legal requirements are present, such as the formal confession of the accused, the sufficiency of the evidence obtained and the absence of elements that indicate the practice of violence or serious threat. The conditions that must be met to avoid the continuation of the criminal proceedings are established. If the accused fully complies with the conditions, the case is archived and the accused will not have a criminal record related to the fact that is the subject of the agreement. In case of non-compliance, the agreement is terminated, and the proceedings will continue their course. For data collection, documents and bibliographies are used to obtain information on the topic.

Keywords: Efficiency; Complaint; Conditions; Agreement.

1 Introdução

Há a possibilidade de que haja um processo penal por meio de um acordo entre as partes envolvidas. O Acordo de Não Persecução Penal é uma negociação no âmbito do direito penal negocial que trouxe diversos benefícios para as partes. Surgiu no Brasil com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, e tem como objetivo principal agilizar o sistema de justiça criminal, desafogando os tribunais e buscando uma solução mais rápida e eficiente para determinados casos.

Observa-se, portanto, que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em meados de dezembro de 1990, por meio da Resolução 45/110, conhecida como Regras de Tóquio, já havia considerado como necessário a implementação de medidas alternativas no processo penal, que consistiria antes do início da persecução em juízo.

No Brasil, o Ministério Público é o titular da ação penal, e a única solução para o acolhimento da Resolução era o Ministério Público abrir mão da ação penal com o

cumprimento de obrigações de natureza não privativa de liberdade, e que foram acolhidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, hoje vigente.

Atualmente há um grande problema no sistema judiciário brasileiro que é a superlotação de processos, com excesso de carga de trabalho, o que estaria dificultando a plena efetivação de uma Justiça Criminal, e em alguns casos, por crimes de menor importância e com agentes primários, que por alguns deslizes cometem um erro e que por ser um fato típico existente no código penal, cometem um crime. E com base nisso, o pacote anticrime trouxe o acordo de não persecução penal que é uma medida de justiça negocial, visando um consenso entre o Ministério Público e o agente que praticou o crime, desde que ele confesse o crime em troca da ação penal não prosseguir.

Visando uma solução desse problema de superlotação da via judiciária criminal, bem como o excesso de trabalho, o acordo de não persecução penal tem como princípios que o norteia, a celeridade e eficiência.

O acordo da não persecução penal está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, e cuida de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Com a inserção deste artigo no Código de Processo Penal, estando formalmente em lei, prevê a possibilidade de celebração do denominado acordo. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que o indivíduo preencha todos os requisitos previstos do instituto.

O objetivo do artigo será demonstrar e entender cada fase desse instituto e buscar os benefícios para que se evite à condenação criminal, à economia processual, à oralidade, à informalidade, à celeridade processual e à redução das demandas judiciais criminais e também para que o Estado não perca seu direito de punir e, como forma de oportunidade ao agente primário.

Ressalta-se que esse acordo não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim, a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem.

No presente artigo será analisado os procedimentos e os benefícios do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, objetivando uma abordagem reflexiva jurídica positivista, como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica e a legislação.

2 Da Justiça Consensual Criminal

A justiça criminal consensual é conhecida por ter um duplo fundamento, sendo filosófico e criminológico o primeiro é fundamentado pela teoria do utilitarismo, o que resulta um sistema punitivo do estado, outrossim pela teoria do agir comunicativo, que é a ideia da criação de um sistema de comunicação, na qual a decisão final é originada de uma discussão sem coação, também pela teoria da legitimação através do processo, que seria um consenso anterior ao processo, no sentido de aceitação pelo possíveis futuros agentes processuais.

Já o fundamento criminológico, concluiu-se que a justiça consensual nos processos criminais é um reflexo de política-criminal, assegurado pela intervenção mínima, obtendo-se mecanismos de solução de conflitos, dando maior eficácia ao sistema penal.

Mas como tudo tem os prós e os contra e na justiça consensual criminal não seria diferente. Uma das críticas que sustenta a violação dos seguintes princípios da jurisdicionalidade, presunção de inocência, contradição, e fundamentação das decisões judiciais, entre outras.

Nota-se que, embora seja um dever do Estado em garantir os direitos dos cidadãos, com a consequente punição de outros, também é dever do Estado estabelecer o bem da sociedade, e em razão disso é assegurado a eficiência e a celeridade do processo criminal.

Juntamente com essa ideia, fundamenta-se com as ondas renovatórias identificadas por (Cappelletti, 2002), especificamente a terceira onda de acesso à justiça que se relaciona ao instrumentalismo do processo e métodos alternativos de solução dos conflitos, que trazem a efetividade do processo. Na qual assegura-se uma conscientização da população moderna em preferir métodos alternativos para solução de conflitos, e esses métodos podem gerar uma efetivação do processo penal, com uma punição mais célere, visando a alcançar o término do processo.

2.1 Princípio da Eficiência

A justiça criminal brasileira é considerada drástica, e sua morosidade causa um duplo prejuízo para o acusado e para a sociedade. Assim, a demora processual causa para o acusado “incerteza sobre seu futuro e condicionamento de sua liberdade” bem

como “à sociedade, porque esta clama por uma justiça em adequado prazo, que puna os responsáveis pelo crime que seja credível” (Brandalise, 2006).

Um dos motivos pelo qual torna o processo penal moroso é o atraso no pensamento da doutrina brasileira, em que o funcionalismo é predominante no mundo, menos no Brasil, pois isso significa apenas atos penais relevantes e com impacto social e que estes devem ser priorizados e processados “por exemplo, um promotor de justiça funcionalista selecionando os casos mais relevantes conseguiu com menos prisões, apreender maiores quantidades de droga” (Melo, 2019).

Nesse aspecto, entende-se que punir em menor quantidade, não significa impunidade, mas sim punições melhores, com impacto social, o que poderia acabar inibindo a criminalidade, ao contrário do sistema caótico e sem racionalidade, levando o direito penal ao descrédito.

No mais, a Constituição Federal traz um mandamento bem claro em relação a celeridade na resolução de crises jurídicas e está presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, *in verbis* “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ” (BRASIL, 1988).

Portanto, o Ministério Público, titular da ação penal, conforme reconhecido pela Constituição, ao decidir não usar o meio de persecução penal, com o não oferecimento da denúncia, faz com que alcance a eficiência extraprocedimental, para que seja atendida a tutela jurisdicional de forma consensual.

Levando em conta à celeridade e eficiência na resolução de conflitos, e de acordo com os requisitos previstos na ordem constitucional, é perfeitamente viável a realização de acordos criminais.

2.2 Princípio da Economia

Esse princípio busca a economia dos procedimentos de uma ação, com o máximo de rendimentos utilizando menos recursos, evitando-se desperdícios, buscando alternativas menos onerosas, tanto para as partes quanto para o Estado. Portanto quando se trata de acordos criminais é aplicável esse princípio, pois evita a persecução de um processo. De igual modo, os acordos criminais buscam por um resultado rápido e eficaz de uma prática delitiva cometida por crimes menos graves.

De acordo com isso, seria possível agir de forma ágil na solução de conflitos de médio potencial, evitando-se sobrecarga no Poder Judiciário, permitindo agir com forças, no combate aos infratores contumazes e crimes de mais graves, que causa consequências muitas vezes superior à esfera individual e impactam uma gama indeterminada de vítimas (Barros, 2020).

Portanto, pensando desta maneira, crimes de maior impacto social e de grande complexidade, como organizações criminosas, crimes contra a administração pública, fraude em licitações e concursos, e também atos não criminosos, mas preocupantes, poderão ser combatidos com maior eficiência e prestabilidade. Bem como retirando do Poder Judiciário os casos mais simples e numerosos.

Observa-se que através do acordo de não persecução penal se obtém economia e celeridade do Poder Judiciário, já que elimina o prosseguimento do processo. Esse princípio pode ser exemplificado dentro do Código de Processo Penal, de modo que a denúncia pode ser rejeitada em vista da defesa preliminar do funcionário público, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Outrossim, é conhecido pelo binômio custo x benefício, evitando que se repita atos processuais. Em termos gerais, o princípio da economia do processo implica que se deve procurar uma maneira mais eficaz e eficiente de alcançar um determinado resultado, minimizando desperdícios e maximizando a utilização dos recursos disponíveis. Isso implica o uso eficiente de recursos, a garantia de que os recursos sejam alocados da melhor forma possível, evitando desperdícios, retrabalho e gastos desnecessários, e por fim, a otimização de processos.

2.3 Princípio da Instrumentalidade das Formas Consensuais

Esse princípio, quando em termos de direito criminal, está ligado a ideia da teoria das nulidades, em que poderá ter nulidade ou rescindindo um acordo nos casos que houver prejuízo consensual manifesto entre as partes. Portanto, se é para beneficiar o acordante não é rigorosamente necessário seguir as formas legais.

Ressalta-se que o princípio da legalidade cuida em conferir segurança jurídica, protegendo a sociedade de punições criminais sem uma legislação escrita. Porém, no caso dos acordos criminais, por se tratar de norma benéfica, o princípio da legalidade não é observado, posto que, de forma geral a doutrina defende a possibilidade do uso da analogia quando em benefício do réu. Nesse sentido, aplica-se a analogia *in bonam*

partem, porém fica assegurado que esse método não implica criação de sanções criminais por equiparação (Bittencourt, 2016)

Outros países, como Alemanha e França, os acordos criminais foram impostos e começaram sem aplicados sem legislação e sem atos normativos. Na França, as primeiras aplicações surgiram de iniciativas pessoais de promotores de justiça e juízes, que perceberam que a Justiça Penal estava com dificuldades e incapacitadas de lidar com a elevada carga de trabalho, em relação a crimes de menor importância (Barros, 2020).

Pensando que os acordos criminais trazem benefícios para os agentes, não há de se falar em violação do princípio da legalidade.

3 Conceito e Natureza Jurídica do ANPP

Em virtude do avanço da justiça consensual com finalidade de meios de solução de conflitos criminais diversos a uma persecução penal, esse instituto foi criado com o objetivo de acautelar que os processos penais se prolonguem por tanto tempo, o que causaria sensações de impunidade na sociedade, permitindo celeridade nas atividades jurisdicional desenvolvida pelo Estado.

O acordo de não persecução penal é um instrumento que visa dar maior racionalidade ao sistema penal brasileiro. Também permite que o Ministério Público e o Poder Judiciário concentrem seus esforços nos crimes mais graves, com maior potencial ofensivo. Por outro lado, o acordo possibilita uma resposta mais rápida aos crimes de menor gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após a sua ocorrência. A adoção do acordo de não persecução penal no Brasil segue o exemplo de países como os Estados Unidos e a Alemanha, em que a maioria esmagadora dos casos penais são resolvidos por meio de acordo (Cabral, 2018).

O instituto do acordo de não persecução penal é um instrumento extraprocessual que visa acordos bilaterais entre o Ministério Público e o agente que cometeu o ilícito, foi criado para o Poder Judiciário processar e julgar casos mais graves que geram impacto social, diminuindo efeitos danosos de uma sentença penal condenatória, na qual promove chance afastar uma condenação e em consequência disso, desafogar os estabelecimentos prisionais.

Ressalta-se que esse instituto traz possibilidades de acordo consensual, desde que o crime cometido seja de médio potencial ofensivo, o que ocasionaria a

desnecessidade do início da persecução penal. Consequentemente, causaria celeridade aos outros processos, para que os aplicadores da lei operem uma tutela mais efetiva nos crimes de maior gravidade.

Segundo Cabral (2018) o acordo de não persecução penal não é uma solução perfeita. Em um mundo ideal, todos os casos penais seriam levados a um julgamento, com todas as garantias processuais asseguradas. No entanto, o autor destaca que o Brasil está longe desse ideal. O país enfrenta problemas estruturais, como a escassez de recursos e a elevada criminalidade. Como resultado, as Varas Criminais estão sobrecarregadas, o que causa atrasos na resolução dos casos.

Embora se trate de acordo, ainda assim existe conflitos e disputa de interesses entre os envolvidos, que no caso em apreço, entre o Ministério Público e o acusado que cometeu determinado crime. Ocorre que, com a finalidade de evitar a judicialização e todo trâmite processual, as partes estabelecem concessões recíprocas dentro do que está estabelecido pela legislação, e de forma consensual estipulam medidas alternativas à prisão.

A natureza jurídica desse acordo seria a causa de extinção da punibilidade, haja vista que quando cumprido na integralidade as condições estabelecidas ocorre a extinção do processo, de acordo com o §13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019. Ele tem natureza de negócio jurídico extraprocessual, que também tem consequência de arquivamento do procedimento investigatório.

Entende Barros (2020) que a redação do dispositivo supracitado, é atécnica e equivocada, posto que não deve se tratar do termo “extinção da punibilidade”, em razão do acordo ser em fase pré-processual, portanto, nessa fase, não há réus, não há processos, sem o devido processo legal, estando ausente o contraditório e a ampla defesa, e que inclusive não há análise de materialidade, autoria ou culpabilidade.

O acordo de não persecução penal é um instituto pré-processual, portanto, não faz sentido que ele tenha como consequência a extinção da punibilidade. A extinção da punibilidade é uma consequência que ocorre após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, ou seja, após o final do processo penal.

Entretanto, a natureza jurídica do ANPP é caracterizada por negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos.

4 Requisitos e Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

De início, antes de adentrar aos requisitos em espécie, surge uma indagação que gerou grandes discussões nos tribunais, que seria se é cabível o oferecimento do ANPP em relação aos processos que já estavam em andamento quando entrou em vigor a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime)?

Cumprido salientar que quando houve o implemento da referida lei que instituiu o acordo, existiam inúmeros processos criminais em andamento, onde os agentes preenchiam os requisitos para o seu oferecimento. E também existem casos que mesmo o agente preenchendo os requisitos, não estarão visíveis na fase pré-processual, para a efetiva celebração.

Diante disso, surge a indagação referente ao cabimento do acordo, visando à lei retroagir, em razão de ser mais benéfica ao agente. Surge então, a necessidade de estabelecer limites temporais e processuais para a celebração do acordo de não persecução penal.

Nesse contexto, Lopes Junior & Josita (2020) defendem que “ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF)”, levando em consideração que a condição é mais benéfica do que uma possível condenação.

Diante desse entendimento, o instituto do acordo de não persecução penal deverá ser aplicado a todos os processos que já estavam em andamento, antes da vigência da lei.

Sob o prisma mencionado, sugere que a viabilidade de analisar a questão do ANPP durante o processo se o Ministério Público apresentar a denúncia sem ter oferecido previamente o acordo ao investigado. Nesse cenário, se o réu contestar a ausência de proposta do ANPP após receber a denúncia, essa questão poderá ser considerada durante o processo (Pacelli, 2020).

Levando em consideração ter sido o instituto inserido recentemente no ordenamento jurídico, não foi pacificado esse entendimento no Plenário, não tendo uma decisão definitiva sobre o assunto.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, estabeleceu ser cabível o acordo de não persecução penal de forma retroativa, desde que não tenha a denúncia sido recebida. Veja-se jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme atual jurisprudência uníssona desta Corte Superior, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia. 2. Se, ao decidir pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, o magistrado destacou que essa operação atingiria a melhor finalidade punitiva e educativa da pena, está justificado o implemento, inexistindo ilegalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 649091 SC 2021/0062422-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021).”

Diante disso, o colegiado entendeu que o acordo de não persecução penal é possível ser aplicado a fatos ocorridos antes da vigência da lei, desde que não tenha sido a denúncia recebida. Uma vez iniciada a persecução penal, não há como retroceder no andamento processual.

Para o oferecimento e aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, primeiramente deve-se observar que existem requisitos que devem ser cumpridos pelo agente. Portanto, os sistemas de acordo que são adotados no Brasil criam requisitos que tornam praticamente impossível ser efetivado para àquelas pessoas que de algum modo violaram a lei.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece requisitos objetivo e requisitos subjetivos para que possa ser realizado o acordo de não persecução penal.

De início será analisado os requisitos objetivos, que são, (a) Pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, presente no *caput* do artigo 28-A do CPP, levando-se em conta as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Cumprido salientar que para os que entendem ser cabível a aplicação do referido acordo mesmo depois do oferecimento da denúncia, principalmente para aqueles processos que já estavam em andamento antes da entrada em vigor da Lei Anticrime, o critério que deve ser utilizado é o imputado na denúncia, não sendo permitido prognóstico de eventual desclassificação do crime, ora denunciado. Mesmo porque

ao ser oferecido o Acordo de Não Persecução Penal uma de suas atribuições, é justamente não entrar no mérito da causa.

Um exemplo disso seria, no caso do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) que não caberia o ANPP, visto que a pena mínima é de cinco anos, porém, no referido dispositivo é previsto uma minorante (§4º do artigo 33 da Lei de Drogas), em casos de o acusado ser primário, portador de bons antecedentes, e não se dedicar e à atividades criminosas nem integre organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de um sexto a dois terços, o que já viabilizaria o cumprimento do requisito de pena mínima. Contudo, o uso desse parâmetro somente poderá ser utilizado em caso de haver aditamento da denúncia ou desclassificação da imputação.

Conclui-se que, enquanto a imputação for ao tipo do *caput* do tráfico, será incabível o ANPP.

(b) infração penal sem violência ou grave ameaça, presente no *caput* do artigo 28-A do CPP, não podendo ser beneficiados aquelas pessoas que praticou delitos que envolvam violência ou grave ameaça, visto que, a prática de crimes com essa característica, são considerados condutas reprováveis.

(c) que o benefício seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, também presente no *caput* do artigo 28-A do CPP, no sentido de que se a punição, seja ela qual for não servir para a finalidade de prevenção geral, nem especial, e não cumprimento nenhuma função de proteção ao bem jurídico tutelado, é inaceitável.

(d) que não seja cabível a transação penal, presente no artigo 28-A, §2º, I do CPP, no sentido de evitar a incidência do ANPP, que pode ser considerado mais gravoso, nos casos em que é cabível o instituto da transação penal, prevista no artigo 61 da Lei 9.099/95

(e) inexistência de violência doméstica ou familiar ou razões da condição de sexo feminino, previsto no art. 28-A, §2º, inciso IV do CPP, nesse requisito o legislador se preocupou em beneficiar àqueles que cometem crimes no âmbito doméstico, não importando o gênero, que convivam num mesmo lugar físico, e também àqueles que cometem crimes contra as mulheres pela sua condição de ser mulher, que se pretenda sua diminuição ou que se pretenda tratá-la como se fosse um objeto inferior.

(f) quando não for o caso de arquivamento, presente no *caput* do artigo 28-A do CPP. Para que possa propor e celebrar o acordo, a investigação criminal já deve

estar completa para o oferecimento da denúncia, ou seja, já tem que estar preenchidas as condições da ação penal. Visto que o oferecimento do acordo de não persecução penal é um meio de não ser oferecido a denúncia, mas já tem que estar no momento do oferecimento.

Quanto aos requisitos subjetivos, eles se dividem em duas vedações e uma condição.

A primeira vedação é que o acusado não pode ser reincidente, ou se houver habitualidade, reiteração ou profissionalismo em conduta criminal habitual, está previsto no artigo 28-A, §2º, inciso II do CPP. Ou seja, esse acordo pretende dar uma nova oportunidade apenas àqueles que se envolveram, pela primeira vez, em práticas delitivas. Mas existe uma exceção, que é salvo quando forem insignificantes a infração cometida anteriormente, o que pode ser interpretado nos delitos com baixa culpabilidade ou com baixa gravidade, como por exemplo um crime de furto privilegiado, sendo que nessas hipóteses haveria um espaço para escolha do Ministério Público para considerar ou não como as infrações pretéritas serem insignificantes.

A segunda vedação é a inexistência de acordo anterior, previsto no artigo 28-A, §2º, inciso III do CPP, sendo é que vedado a possibilidade da realização do acordo para as pessoas que nos cinco anos anteriores à nova infração já tenha sido beneficiada pelo acordo, transação penal ou a suspensão condicional do processo. Esse prazo de cinco anos, começa a contar do dia em que o acordo foi homologado, nos termos do artigo 28-A §6º do CPP.

E a condição é a confissão formal e circunstanciada, que está presente no caput do artigo 28-A do CPP. Essa confissão se dará na presença do Ministério Público, no momento da celebração, devendo o agente estar acompanhado de um defensor. Essa confissão deverá ser gravada em áudio e vídeo, conforme artigo 18, §2º da Resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Essa confissão é imprescindível para a celebração do acordo por duas razões, a primeira por ser uma função de garantia, pois ela dá ao Ministério Público garantia de que não está praticando uma injustiça contra um inocente, dando justa causa, reforçando o peso à realização do acordo.

A segunda, é a função processual, que consiste em caso de descumprimento das condições estabelecidas e o acordo for revogado, seria uma vantagem processual

ao Ministério Público, do modo em que haverá consequências ao acusado em caso de descumprimento, que consistiria em uma condenação futuramente.

4.1 Necessidade de Defensor e Homologação

A Constituição Federal, em seu artigo 133, estabelece que o exercício da advocacia é indispensável à administração da justiça e a prestação jurisdicional, portanto, fica condicionado que o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, entre o membro do Ministério Público, o investigado e o defensor, este poderá ser um advogado constituído ou um defensor público. Havendo a celebração do referido acordo sem a presença do defensor será nulo o ato.

Cumpra salientar que fica a critério do juiz homologar ou não o acordo, para essa decisão ele irá observar a legalidade, voluntariedade, adequação, suficiência e proporcionalidade. Caso o juízo considerar que não estão presentes esses requisitos, ele remeterá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com a concordância do investigado e seu defensor.

4.2 Execução e Possível Descumprimento das Condições

Tendo o agente cumprido todos os requisitos necessários e ausentes restrições para a celebração do acordo, o agente que cometeu a infração e se submeteu ao acordo de não persecução penal, deverá assumir o dever de cumprir de forma cumulativa e alternativamente as condições elencadas no artigo 28-A, incisos I ao IV, do Código de Processo Penal, que são, em suma, a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; renunciar bens e direitos de proveito do crime; prestação de serviço à comunidade; prestação pecuniária; ou outra condição indicada pelo Ministério Público, devendo ser compatível com a infração penal.

Diante da homologação, o artigo 28-A §6º do CPP, estabelece que os autos retornarão ao Ministério Público para iniciar a execução, perante o juízo de execução penal, na qual será realizado um acompanhamento, em que será constatado se estão sendo cumpridas pelo investigado.

Ocorre que se qualquer das condições forem descumpridas, o Ministério Público comunicará o juízo para fins de revogação do acordo e assim, proceder com o andamento do processo com o oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, surge um questionamento, que consistiria em uma pessoa beneficiada do acordo de não persecução penal, tendo cumprido o acordo em parte, 02 meses dos 04 meses da conduta ajustada de prestação de serviço à comunidade. Como a conduta não foi cumprida, o Ministério Público ofereceu denúncia, o juízo ofertou condenação e a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade durante 06 meses, a indagação seria se seria possível a detração penal?

Entende-se que caso o agente cumpra parcialmente a prestação de serviços à comunidade, este cumprimento não poderá ser utilizado para fins de detração de uma futura condenação. Isso acontece porque o compromisso que o investigado assumiu, trata-se de saciedade e não de pena, portanto não há o preenchimento do requisito legal para a detração prevista no artigo 42 do Código Penal. Portanto, esse período em que o investigado cumpriu é de ser considerado como trabalho voluntário, posto que é uma consequência do descumprimento do negócio jurídico celebrado (CABRAL, 2020).

Na mesma linha de entendimento, Cunha (2020) ensina que não há que se falar sobre detração (redução de tempo de pena) visto que o ANPP não deve ser visto como uma punição penal, a perda do tempo é uma consequência lógica desse descumprimento. Isso é visto como um ônus da desídia (falta de diligência) e deslealdade do investigado em relação às leis.

4.3 Cumprimento Integral do Acordo

O §13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, determina que “Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade” (BRASIL, 2019).

Ademais, é importante ressaltar que, quando da celebração e do cumprimento integral de todas as condições estabelecidas do acordo de não persecução penal, estas não constarão na certidão de antecedentes criminais, e nem poderão ser consideradas como reincidência, conforme preconiza o artigo 28-A, §12 do CPP, posto que conforme já ficou esclarecido, não se trata de um cumprimento de pena, e sim de uma conduta ajustada entre as partes.

A anotação que será feita, é para que o acordante não usufrua de outro acordo no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da homologação do acordo de não persecução penal.

Outrossim, cumpre salientar que, quando há o cumprimento do acordo, e extinta a punibilidade do agente, essa situação deverá ser comunicada à vítima, é o que determina o §9º do artigo 28-A do CPP.

5 Redução das Demandas Judiciais Criminais

O sistema judiciário brasileiro tem enfrentado desafios significativos, incluindo sobrecarga de casos e morosidade nos processos judiciais. Isso pode levar a um sentimento de impunidade na sociedade, pois os processos judiciais podem demorar muito tempo para serem concluídos, e muitas vezes, os réus acabam não sendo punidos adequadamente.

Nesse contexto, foram introduzidos alguns instrumentos da justiça consensual, como o acordo de não persecução penal. Esse acordo permite que o Ministério Público e o acusado, com a concordância do juiz, cheguem a um acordo para encerrar o processo criminal antes mesmo de ele ser instaurado formalmente. O réu se compromete a cumprir certas condições, como reparação do dano causado, prestação de serviços à comunidade ou participação em programas de recuperação, em troca da não persecução do processo criminal. Isso pode ajudar a aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, ao mesmo tempo em que proporciona uma resolução mais rápida e eficiente para os casos criminais.

No entanto, é importante notar que esses acordos devem ser utilizados com cuidado para garantir que os direitos dos acusados sejam protegidos e que a justiça seja realmente alcançada. O uso adequado e ético desses instrumentos é essencial para equilibrar a necessidade de eficiência no sistema judiciário com a garantia dos direitos individuais dos cidadãos envolvidos em processos criminais.

Pontua Vasconcelos (2015) que o consenso entre ambas as partes, trata-se de uma colaboração processual, afastando o réu de impor uma posição de resistência, encerrando-se antecipadamente o processo, com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal.

Nesse contexto, a justiça consensual refere-se a um sistema onde as partes envolvidas em um conflito tentam chegar a um acordo por meio de negociações e

mediações, em vez de resolver a disputa por meio de um julgamento formal. Este modelo busca alcançar resultados produtivos e úteis, já que o consenso entre as partes pode resultar em benefícios mútuos.

A punição alternativa à prisão é uma estratégia cada vez mais comum para lidar com os infratores de ilícitos penais e tem como objetivo reduzir a superlotação das prisões e promover uma justiça mais rápida e eficiente.

Esse sistema adota o consenso como forma de resolução das lides, tornando-se mais célere e eficaz. Permitindo que o titular da ação penal conceda uma escolha mais flexível, se diferindo do sistema habitual. É evidente que existem conflitos com pretensões divergentes, entretanto, diante da regulamentação legal onde traz uma maior proximidade de diálogo entre as partes, busca um consenso dentro das normas legais.

Segundo doutrinador Everson Aparecido Contelli (2019), na justiça negocial, as partes envolvidas no processo, geralmente o Ministério Público e o investigado, buscam chegar a um acordo que resolva o caso de forma rápida e eficiente. Para isso, elas utilizam estratégias de negociação, que podem ser mais ou menos rigorosas. Frequentemente, utilizam a persuasão para tentar convencer a outra a aceitar suas condições. Por exemplo, o Ministério Público pode argumentar que o acordo é a melhor opção para o investigado, pois ele evitará uma condenação criminal.

Em consideração a isso, o ponto chave da negociação, não é o consenso espontâneo, mas um acordo por interesses. As partes devem estar dispostas a ceder em alguns pontos para alcançar um resultado que seja aceitável para ambas.

Compreende-se, com efeito, que na Justiça Negocial o Estado tem interesse em trocar a punição por outra via alternativa. Vários estudos têm mostrado que os acordos bilaterais podem ser uma forma eficaz de reduzir a sobrecarga do sistema judiciário e acelerar o processo de punição.

O principal objetivo é alcançar um acordo entre as partes envolvidas, com ênfase na reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima. Além disso, busca-se promover a pacificação interpessoal e social do conflito. Em outras palavras, o foco está na reconciliação e na restauração das relações entre as partes, em vez de simplesmente punir.

Ao evitar, na medida do possível, a persecução penal, esse modelo pode proporcionar uma abordagem mais rápida e menos adversarial para resolver disputas.

No entanto, é importante notar que a eficácia desse sistema depende da boa-fé das partes envolvidas e da disposição delas em colaborar para encontrar uma solução mutuamente aceitável.

Esse acordo está ganhando relevância no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser uma abordagem relativamente recente. A relevância desse instrumento pode ser avaliada pelas palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça no julgamento HC 657.165 de Rogerio Schietti Cruz (2022) onde definiu o acordo de não persecução penal como "uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais".

A redução das demandas judiciais criminais em casos de menor gravidade pode ter diversos benefícios no sistema de justiça criminal. Ao resolver conflitos menores fora dos tribunais, o sistema pode liberar recursos valiosos, como tempo dos juízes, advogados, funcionários judiciais e espaço físico das cortes. Isso permite que esses recursos sejam alocados para lidar com casos mais complexos e graves que exigem uma atenção maior por parte do sistema judicial.

Além disso, a resolução consensual de casos menores muitas vezes envolve medidas reparatórias, como mediação, acordos de restituição ou programas de reabilitação. Essas medidas podem ser mais eficazes do que a punição tradicional, especialmente para infratores de baixo nível, ajudando a evitar a reincidência e promovendo a reintegração social do indivíduo.

Em suma, ao adotar abordagens que evitam o processo judicial formal para casos de menor gravidade, o sistema de justiça criminal pode tornar-se mais eficiente, focado em casos mais sérios e ao mesmo tempo buscar soluções mais adequadas para indivíduos que cometeram delitos menores.

A implementação do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) deve ser realizada com justiça e equidade para garantir a proteção dos direitos dos acusados. É fundamental que haja um equilíbrio entre a necessidade de resolver casos de maneira eficiente e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo judicial.

Além disso, a supervisão contínua e a avaliação do impacto do ANPP são cruciais para garantir que o sistema esteja funcionando como deveria. Isso implica monitorar se o ANPP está sendo aplicado de forma consistente, se está alcançando

seus objetivos de reduzir a carga no sistema judicial, evitar abusos e proporcionar soluções justas para todos os envolvidos.

6 Considerações Finais

A evolução da Justiça Negocial no ordenamento jurídico brasileiro, iniciou desde a introdução da transação penal pelos Juizados Especiais até o desenvolvimento do Acordo de Não Persecução Penal. Este modelo é conceituado como uma estratégia para aliviar a carga do Judiciário, que lida com um grande volume de casos diariamente. Além disso, ele enfatiza a importância de adotar medidas punitivas alternativas à reclusão, como prestação de serviços à comunidade e reparação do dano, desde que cumpridos os requisitos legais.

Importante frisar que, apesar de oferecer alternativas à prisão, os acordos realizados com os acusados não têm como objetivo descriminalizar os atos cometidos, mas sim proporcionar soluções alternativas para a punição, levando em consideração a reintegração do infrator na sociedade, bem como a reparação do dano causado à vítima. Esse enfoque reflete uma mudança no paradigma do sistema de justiça criminal, priorizando não apenas a punição, mas também a reabilitação e a reparação.

O modelo de negociação e resolução alternativa de disputas, incluindo acordos negociados no contexto penal, tem sido uma prática adotada por muitos países ao redor do mundo. Ao observar as práticas bem-sucedidas de outros países, muitos sistemas judiciais ao redor do mundo têm adaptado e adotado essas abordagens alternativas para melhorar a eficiência e a eficácia do processo penal, enquanto também promovem uma abordagem mais equitativa e centrada na reabilitação e na restauração, promovendo a resolução do processo penal, de forma mais célere.

Referências

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Jhmizuno Editora, 2020.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**. Jurua Editora, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 12 set 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 26 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 649091 SC 2021/0062422-2**. Relator: Ministro Riberto Dantas. Data de julgamento 18/05/2021. Quinta Turma. Data de publicação 21/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 657.165**. Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Data do julgamento 09/08/2022. Sexta Turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF>. Acessado em 31 out 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Editora JusPodivm. 5ª ed. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à justiça criminais: NECRIM's – Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal – 17ª ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELO, André Luís Alves de. **Acordo de não persecução penal**, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal – 24ª ed.** São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2018.

Recebido em: 18-09-2024
Aceito em: 23-10-202